



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10909.720302/2013-51 |
| ACÓRDÃO | 3001-002.895 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 11 de setembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | NUNO FRACHT CONSULTORIA LOGISTICA E ADUANEIRA LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2008, 2009, 2010

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. AGENTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. Súmula CARF nº 187.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Súmula CARF nº 126).

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS NO PRAZO LEGAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 186.

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntario, não conhecendo os argumentos que impliquem na análise da constitucionalidade da multa. Na parte conhecida, em rejeitar as preliminares de prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva e, no mérito, em dar parcial provimento para excluir as penalidades das retificações de documentos que foram informados nos prazos legais estabelecidos pela RFB. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-002.894, de 11 de setembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10907.720568/2013-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicação da multa de que trata o artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, por prestação de informação fora do prazo estabelecido em legislação.

As infrações foram detalhadas no Anexo do Auto de Infração para 14 CE, sendo que para alguns deles se verificou mais de uma infração. Os motivos para aplicação das multas foram os seguintes:

1. HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
2. INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
3. PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO

A interessada apresentou impugnação alegando:

- Que atuou como agente desconsolidador, representando o agente consolidador estrangeiro;
- Ilegitimidade passiva;
- Cerceamento do direito de defesa;
- Ausência de prejuízo;
- Cita princípios: devido processo legal, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade;
- Os valores cobrados a título de frete não chegam nem perto do montante da multa aplicada, que é excessiva.
- Cita casos de retificação espontânea de informações prestadas dentro do prazo legal, os quais não deveriam gerar penalidade, porque não geram grandes inconvenientes à administração.
- A autuação decorreu de avisos do sistema informatizado, que calcula friamente os horários e acusa pequenos atrasos, que seriam relevados em outros tempos, por bom senso.
- Culpa de terceiro pelo atraso. Houve demora na prestação de informações por terceiros, agravada pelas dificuldades na utilização do sistema.
- Havia problemas de instabilidade do sistema.
- Diante do exposto, a impugnante nunca conseguiria apresentar as informações no prazo desejado pela fiscalização.
- Os supostos atrasos não causaram prejuízo à fiscalização aduaneira e ocorreram no início da implantação do sistema;
- Boa-fé e ausência de culpa ou dolo.
- Os fatos foram provocados exclusivamente por terceiros, que configuram fortuito externo.
- As normas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao impugnante (artigo 112 do Código Tributário Nacional).
- Sempre foi praxe as autoridades alfandegárias acatarem a carta de correção espontaneamente apresentada em tempo, sem imposição de penalidade.
- A lei não estabeleceu sanção para a hipótese de retificação, de sorte que Instrução Normativa não pode estabelecer punições ou obrigações não previstas em lei. Viola o princípio da reserva legal.
- Não se pode afirmar que os casos punidos se amoldam ao artigo 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, por falta de informações suficientes para analisar o enquadramento.
- Cobrança em dobro
- Relevação da sanção. Diante da boa-fé do impugnante e ausência de dano ao Erário, não há razão para as penalidades perdurarem.

- Denúncia espontânea.
- Período de contingência.
- O sistema estava instável, o que ocasionou o atraso na prestação das informações. O artigo 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007 previu que os prazos somente seriam exigíveis a partir de 1º de janeiro de 2009.
- Pede que seja dado provimento à impugnação, cancelando-se a multa.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Cientificada do julgamento, a recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando: (i) preclusão na constituição definitiva do crédito tributário; (ii) ausência de responsabilidade do agente de cargas; (iii) cumprimento das obrigações acessórias; (iv) ofensa aos princípios da reserva legal e da taxatividade; (v) denúncia espontânea; (vi) proporcionalidade e razoabilidade da multa imposta; (vii) vedação do *bis in idem*.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

1. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço, com exceção da alegação de violação a princípios constitucionais, notadamente aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade da multa imposta.

Considerando que a atividade do Fisco é vinculada e que por força do princípio da legalidade está obrigado a aplicar a lei sem investigar a validade jurídica de seu conteúdo, a análise da aplicação da multa ora combatida levaria necessariamente à avaliação da constitucionalidade da lei que a previu, o que não é possível nesta instância administrativa, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, conheço dos demais pontos e passo a analisar das questões preliminares.

2. Preliminar

2.1 Prescrição intercorrente

Neste primeiro tópico, a recorrente afirma que o presente processo, iniciado com a lavratura de auto de infração em 09.03.2013, teve sua primeira decisão apenas em 19.10.2020, ou seja, cerca de 7 (sete) anos após sua instauração, tendo a ciência do acórdão ocorrido apenas em 02.03.2021, incidindo, portanto a prescrição intercorrente de que trata o artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/1999. Assim, requer que seja declarada a perempção do direito da Administração Tributária de constituir definitivamente o crédito tributário.

O tema da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal já foi objeto de Súmula pelo CARF, que deve ser seguida pelos conselheiros nos seus julgados, de acordo com o artigo 85 do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023.

A Súmula nº 11 do Carf assim dispõe:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003.

Nesses termos, rejeito a preliminar.

2.2 Ilegitimidade passiva

A recorrente defende que, na qualidade de agente de carga, não pode ser responsabilizada pelo descumprimento da obrigação acessória imposta no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, uma vez que ela agiu na mera qualidade de mandatária da empresa transportadora responsável pelo registro das informações junto ao Siscomex Carga, impondo-se assim a declaração de nulidade do auto de infração.

Esse é mais um tema que está pacificado no âmbito do CARF, sendo inclusive sumulado.

Tendo em vista a aplicabilidade obrigatória das Súmulas CARF por seus conselheiros, me valho da Súmula nº 187 abaixo transcrita para rejeitar a preliminar.

Súmula CARF nº 187

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 3401-007.847, 3402-007.474, 3302-008.355, 3301-009.358, 9303-007.908, 3302-004.022 e 3402-002.420.

3. Mérito

3.1 Cumprimento das obrigações acessórias

A recorrente entende que por meio das informações prestadas tempestivamente no Siscomex Carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL), associados aos Manifestos Eletrônicos, todos os prazos exigidos pela fiscalização aduaneira foram cumpridos; informa que, munida da cópia do Conhecimento de Transporte Marítimo que lhe foi encaminhado procedeu a desconsolidação dos MBL, incluindo nestes os Conhecimentos Eletrônicos houses (HBL), todos discriminados na TABELA 1, anexa no auto de infração, não tendo as autoridades alfandegárias sofrido qualquer dificuldade para fiscalização, bem como para apuração de créditos destinados ao erário.

Sobre esse tópico, cabe inicialmente destacar que o artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, não trata apenas de prestar a informação, ela deve ser prestada na forma e no prazo estabelecido pela RFB. Nesse sentido, não cabe a simples alegação de que prestou a informação da desconsolidação no sistema, é necessário demonstrar que essa informação foi entregue a RFB no prazo por ela estabelecido.

Ademais, o fato de o transportador enviar as informações sobre a carga máster no prazo, não exime o agente desconsolidador de também prestar as suas informações sobre as desconsolidações dentro do prazo legal.

Ora, a desconsolidação da carga é uma etapa sensível do processo de importação, pois nela são indicados quem são os consignatários/importadores, as NCM e quantidades de mercadorias que serão por eles importadas, entre outras informações. Todos esses dados são usados pelo gerenciamento de risco aduaneiro na seleção das cargas a serem verificadas pela aduana. Nesse sentido, a prestação dessa informação a destempo certamente causou prejuízos à análise de riscos aduaneiros.

De qualquer forma, as penalidades no Decreto-Lei nº 37/66 são objetivas, ou seja, independem da intenção do agente, conforme se verifica da leitura do § 2º, do seu artigo 94:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, nego provimento quanto a este tópico.

3.2 Ofensa aos princípios da reserva legal e da taxatividade

Neste tópico, a recorrente defende que o artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n.º 37/1966 deve ser interpretado restritivamente, na medida em que tal regra impõe sanção, e que ele não comina penalidade àquele que pretende retificar informações prestadas à fiscalização. Para colaborar com sua defesa, se vale da Solução de Consulta Interna (SCI) nº 2/2016, na qual a COSIT interpreta que as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Nesse sentido, pede o afastamento das multas sobre as retificações.

De fato, já é entendimento consolidado na RFB que a penalidade em comento não se aplica nas retificações, desde que as informações tenham sido prestadas dentro do prazo, conforme se verifica da leitura do item 11, da mencionada SCI:

11. Infere-se, ainda, da legislação posta o não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade **de uma informação já prestada anteriormente em seu prazo específico**, ser alterada ou retificada, como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB Nº 800, de 2007, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior. Ou seja, as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada.

No caso específico, se verifica que para alguns CE foram aplicadas as penalidades por retificação e por desconsolidação fora do prazo. Assim, para esses documentos, as duas penalidades devem ser aplicadas, conforme se verifica da leitura do item 10, da SCI:

10. Assim, depreende-se dos dispositivos transcritos que a multa deve ser exigida para cada informação que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos na IN RFB 800, de 2007. Deve-se ponderar que cada informação que se deixa de prestar na forma e no prazo estabelecido torna mais vulnerável o controle aduaneiro.

Para as informações prestadas dentro do prazo legal, as penalidades sobre a retificação não devem ser aplicadas, nos termos da Súmula 186 do CARF:

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106.

Portanto, dou provimento parcial neste item.

3.3 Denúncia espontânea

Alega a recorrente, que, sendo certo que a prestação das informações ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade que lhe é imputada foi excluída pela denúncia espontânea da infração. Entende que não restam dúvidas de que o artigo 102, §2º, do Decreto-Lei 37/1966, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, estende, explicitamente, os efeitos da denúncia espontânea também às obrigações acessórias autônomas, administrativas, ou meramente instrumentais, com exceção das penalidades aplicáveis na

hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Assim requer a declaração de nulidade do auto de infração em referência.

Em que pese o entendimento da recorrente, a jurisprudência do CARF possui interpretação do artigo 40, da Lei 12.350/2010, no sentido de que a denúncia espontânea não alcança a inobservância de prazos na prestação de informações à administração aduaneira. O tema é objeto da Súmula CARF nº 126:

Súmula CARF nº 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conforme já explicitado no item 3.1, as súmulas CARF são de observância obrigatória pelos conselheiros nos seus julgados.

Nesse sentido, voto por negar provimento neste item.

3.4 Vedação do *bis in idem*

A Recorrente salienta que a aplicação das multas fere o princípio da vedação do *bis in idem* no direito, que tem como ideia que ninguém pode ser condenado ou penalizado duas ou mais vezes pelo mesmo fato e o que vai definir a ocorrência do referido fenômeno é a unidade de sujeitos, fatos e fundamentos. Tendo em conta que o Auto de Infração aplica penalidades para o mesmo CE ou para CEs diferentes, mas com a mesma escala e manifesto, pede que essas penalidades sejam excluídas.

Entendo que não assiste razão à recorrente. Conforme já visto no item 4.1, o artigo 94, do Decreto-Lei 37/66, dispõe que constitui infração **toda** ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma nele estabelecida, em seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

Ademais, conforme a interpretação da RFB na SCI nº 2/2016, já mencionada no item 4.2, a multa deve ser exigida para **cada** informação que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos na IN RFB 800, de 2007.

Portanto, nego provimento nesse item.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntario, não conhecendo os argumentos que impliquem na análise da constitucionalidade da multa. Na parte conhecida, voto por rejeitar as preliminares de prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva e, no mérito, em dar parcial provimento para excluir as penalidades das retificações de documentos que foram informados nos prazos legais estabelecidos pela RFB.

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntario, não conhecendo os argumentos que impliquem na análise da constitucionalidade da multa. Na parte conhecida, em rejeitar as preliminares de prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva e, no mérito, em dar parcial provimento para excluir as penalidades das retificações de documentos que foram informados nos prazos legais estabelecidos pela RFB.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente Redatora